

WILLIAM VALÉRIO RAMOS, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam isentas de todos os impostos municipais, as indústrias que se instalarem no Município de Rio Grande da Serra, na forma da tabela abaixo:

- a) por cinco anos, as indústrias cujo capital seja igual ou superior a 1.034 OTNs;
- b) por dez anos, as indústrias cujo capital seja igual ou superior a 2.070 OTNs;
- c) por quinze anos, as indústrias cujo capital seja igual ou superior a 4.136 OTNs;
- d) por vinte anos, as indústrias cujo capital seja igual ou superior a 7.582 OTNs;
- e) por vinte e cinco anos, as indústrias cujo capital seja igual ou superior a 13.786 OTNs;

§ 1º - Os salários mínimos acima mencionados serão vigentes na época do requerimento da indústria a ser instalada.

§ 2º - As indústrias beneficiadas por este artigo desta Lei, poderão solicitar prorrogação da isenção, até o limite da tabela prevista, conforme se verificar o aumento de seu capital.

Artigo 2º - As isenções concedidas pelo artigo anterior serão aplicadas com relação aos impostos existentes e de competência municipal ou aos que venham a ser criados pelo Município durante o prazo da isenção.

Parágrafo único – Ficam isentos de pagamento da taxa de expediente e emolumentos legais.

Artigo 3º - As simples mudanças de razão social de indústrias já instaladas, não implicará na concessão dos benefícios previstos nesta lei.

Artigo 4º - As indústrias que merecerem os benefícios mencionados no artigo 1º desta lei, será concedida, uma isenção de impostos provisória e a título precário, pelo prazo mínimo de 03 anos, até que possam proceder a instalação e iniciar a produção, sem prejuízo da isenção definitiva.

Artigo 5º - Os prazos da isenção definitiva mencionada na tabela do artigo 1º desta lei, começarão a correr depois de esgotada a isenção provisória prevista no artigo anterior, ou, quando a indústria beneficiada iniciar a produção.

Artigo 6º - O município poderá doar o terreno necessário à instalação da indústria que seja do seu imediato interesse, após a competente autorização legislativa.

Parágrafo único – Se o Município não dispuser de terreno de sua propriedade, estudará a viabilidade de desapropriação de imóvel adequado à instalação da indústria.

Artigo 7º - A localização da indústria beneficiada por esta lei deverá atender ao planejamento fixado pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município.

Artigo 8º - O Município poderá proceder à canalização de água, esgoto e ligação de energia elétrica no local da instalação da indústria beneficiada por esta lei, desde que a mesma comprove a necessidade de ocupar mais de 5 operários no início de seu funcionamento.

Parágrafo único – A indústria que, tendo recebido os benefícios deste artigo, reduzir em qualquer época o número de seus operários para menos do número fixado, será responsabilizada pelo pagamento dos serviços executados pela Municipalidade, corrigido na forma da lei.

Artigo 9º - A isenção dos impostos previstos nesta lei abrangerá igualmente, os prédios que se destinem aos escritórios, depósitos, residências de operários e administradores e instalações de caráter social, desde que construídos dentro de sua área industrial.

Artigo 10 – O Município cooperará, no limite de suas atribuições com as indústrias beneficiadas por esta lei, no sentido de obter das organizações ou estabelecimentos públicos paraestatais, autárquicos e empresas de serviço público, as soluções adequadas à solução dos problemas atinentes à instalação e funcionamento.

Artigo 11 – Para pleitear os benefícios desta lei, os interessados deverão preencher os seguintes requisitos:

- a) exibir certidões negativas de protestos de títulos do titular e dos sócios da indústria a ser instalada neste Município, passadas pelo Cartório dos respectivos domicílios e referente aos últimos dez anos;
- b) apresentar projeto, memorial descritivo e orçamento das instalações, para os efeitos da tabela do artigo 1º desta lei.

§ 1º - O Município poderá exigir qualquer outro documento que entender necessário.

§ 2º - No caso de doação de terreno pelo Município, deverá constar expressamente na escritura, que o donatário se obriga a iniciar as obras de construção da indústria no prazo de 06 meses, e o início de suas atividades industriais no prazo de 24 meses, a contar da data da doação.

§ 3º - Os prazos referidos no parágrafo anterior poderão ser prorrogados pelo Executivo Municipal para o dobro, uma vez que a indústria interessada comprove a área a ser construída será superior a 20.000 metros quadrados.

Artigo 1 – Uma vez não cumpridos os prazos e condições estabelecidas na presente lei, o imóvel doado, bem como, as benfeitorias nele existentes, será revertido ao patrimônio do Município, independente de qualquer indenização.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 24 de junho de 1.987 – 23º Ano de Emancipação Político -  
Administrativa do Município.

WILLIAM VALÉRIO RAMOS  
Prefeito Municipal